

(D) que dista 116,00 m a direita da estaca 208 + 3,00 m do eixo locado, confrontando com o proprietário; 630,96 m em reta pela faixa divisa até o ponto (E) que dista 118,00 m a direita da estaca 176 + 12,10 m do eixo locado, confrontando com o proprietário; 18,00 m em reta pela faixa divisa, confrontando com futura Hotori até o ponto (A) da partida.

Artigo 2º — Fica a Expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei Federal nº 3365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba própria da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de junho de 1976

PAULO EGYDIO MARTINS

Thomas Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes
Publicado na Casa Civil, aos 23 de junho de 1976
Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governo.

DECRETO N. 8.008, DE 23 DE JUNHO DE 1976

Regulamenta o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 87 da Lei n. 440, de 24 de setembro de 1974.

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

CAPITULO I

Disposição Preliminar

Artigo 1º — A ajuda do Estado às instituições beneficiárias, abrangidas por este regulamento, tem por finalidade assegurar-lhes a fruição de recursos financeiros destinados à execução dos respectivos programas de trabalho, estimulando o desenvolvimento progressivo de suas atividades assistenciais, em consonância com a política de atendimento social e assistência médica-hospitalar do Estado.

CAPITULO II

Dos Recursos Financeiros e sua Destinação

Artigo 2º — O produto da arrecadação do acréscimo previsto no artigo 87 da Lei n. 440, de 24 de setembro de 1974, reverterá em benefício:

I — da Santa Casa de Misericórdia da localidade do devedor, quando o recolhimento for efetuado após a inscrição do débito fiscal para cobrança executiva;

II — das Santas Casas de Misericórdia e outras entidades assistenciais, quando o recolhimento ocorrer antes da inscrição do débito para cobrança executiva.

Parágrafo 1º — Inexistindo Santa Casa de Misericórdia na localidade do devedor, o produto do acréscimo proveniente de débitos recolhidos após a inscrição para cobrança executiva, será destinado às instituições mencionadas no inciso II.

Parágrafo 2º — Na hipótese de existência de mais de uma Santa Casa de Misericórdia na localidade de devedor, a partilha será feita proporcionalmente no número de leitos hospitalares gratuitos, existentes em cada uma delas.

CAPITULO III

Da Administração

Artigo 3º — Os recursos provenientes do acréscimo a que se refere o artigo 2º serão administrados pela Secretaria de Promoção Social, através do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções.

Artigo 4º — A distribuição dos recursos às entidades referidas no inciso II do artigo 2º obedecerá, no que couber, à sistemática de processamento adotada para a concessão de auxílios e subvenções, na forma do disposto no Decreto-lei n. 62 de 16 de maio de 1969, no Decreto n. 52.119 de 18 de julho de 1969, no Decreto n. 1.840 de 29 de julho de 1973; e no Decreto n. 3.802 de 11 de junho de 1974.

Artigo 5º — O Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, providenciará para que a distribuição de recursos seja efetivada sempre através da edição de decretos específicos nos quais serão arrroladas as instituições beneficiárias com indicação das respectivas parcelas e a destinação para cada uma.

Artigo 6º — O pagamento das importâncias atribuídas às entidades beneficiárias, será efetuado pelo Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções no decorrer do exercício subsequente ao da respectiva arrecadação do acréscimo observado o disposto no artigo anterior.

CAPITULO IV

Do Processamento

Artigo 7º — Para apuração do "quantum" a ser distribuído às entidades beneficiárias, nos termos do artigo 2º, a Coordenação da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda encaminhará ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, o demonstrativo da arrecadação do acréscimo, com a especificação da localidade do devedor e a indicação de que o recolhimento se deu antes ou após a inscrição do débito para cobrança executiva.

Artigo 8º — As doações orçamentárias destinadas ao pagamento das parcelas devidas às entidades beneficiárias, apuradas nos termos do artigo anterior, serão atribuídas ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, devendo constar, especificamente, do orçamento do Estado, a partir de 1977.

Parágrafo único — A Secretaria da Fazenda providenciará para que os recursos financeiros necessários ao pagamento das parcelas referidas neste artigo, sejam postos à disposição da Secretaria de Promoção Social, de acordo com o seu Plano Geral elaborado para o exercício e sua consequente programação financeira.

CAPITULO V

Das Disposições Gerais

Artigo 9º — A arrecadação do acréscimo e sua distribuição às entidades assistenciais beneficiárias serão contabilizadas em contas especiais que permitam acompanhar a execução das operações realizadas pelas Secretarias da Fazenda e da Promoção Social.

Artigo 10 — Sempre que o débito fiscal, onerado com o acréscimo for objeto de restituição, total ou parcial, o cálculo da parcela respectiva deverá destacar o valor correspondente à dedução operada no referido acréscimo legal.

Artigo 11 — Até o dia 28 de fevereiro de cada ano, a Coordenação da Administração Financeira comunicará ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções o montante das restituições do acréscimo havidas no exercício anterior, processadas nos termos do artigo precedente para que o seu valor seja abatido do produto a ser partilhado pelas instituições assistenciais beneficiárias.

Artigo 12 — As Secretarias da Fazenda, Promoção Social e Economia e Planejamento, adotarão as medidas necessárias ao cumprimento deste decreto.

Artigo 13 — O presente decreto e suas disposições transitorias entrarão em vigor na data de sua publicação.

CAPITULO VI

Das Disposições Transitorias

Artigo 1º — O produto da arrecadação de 1% (um por cento), correspondente aos juros incidentes sobre a dívida ativa inscrita anteriormente a 1º de janeiro de 1976, escriturado em conta especial, continuara a ser pago as Santas Casas de Misericórdia, processando-se sua formalização pela Secretaria da Fazenda, nos termos das instruções vigentes.

Parágrafo único — A Coordenação da Administração Financeira comunicará ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções o valor dos juros pagos, ate a final extinção da dívida inscrita sobre a qual recaem.

Artigo 2º — O pagamento correspondente ao montante do acréscimo de 1,5% (um e meio por cento), arrecadado no exercício de 1976, será processado pelo Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções até o final de 1976.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo as entidades beneficiárias deverão dentro do prazo de 60 dias, contados da data de publicação deste Decreto, atender, no que couber, as exigências contidas nos Decretos Lei nº 62 de 16 de maio de 1969, no Decreto nº 52.119 de 18 de julho de 1969, no Decreto nº 1.840 de 29 de junho de 1973 e no Decreto nº 3.802 de 11 de junho de 1974.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de junho de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Jorge Wilheim, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 23 de junho de 1976.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governo

São Paulo, 16 de junho de 1976

Ofício GS-A1-E — 1390-76

Exceção assumido Governo.

A lei n. 440, de 24 de setembro de 1974, previu que os débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias seriam onerados com um acréscimo de 1,5% (um e meio por cento) por mês ou fração.

O mesmo diploma legal vinculou a aplicação do produto da arrecadação desse acréscimo, destinando a parcela recolhida após a inscrição do débito para cobrança executiva a Santa Casa de Misericórdia da localidade do devedor. A parcela recolhida antes da inscrição do débito para cobrança executiva seria destinada as Santas Casas de Misericórdia e outras entidades assistenciais, localizadas no Estado.

No entanto, a forma de destinação desta última parcela ficou de ser regulamentada posteriormente.

Foi com esse intuito que Vossa Excelência, através do Decreto n. 7.657 de 09 de março de 1976, constituiu o Grupo de Trabalho integrado por funcionários dessa Secretaria da Fazenda e da Secretaria da Promoção Social.

Ao término de suas atividades, o Grupo de Trabalho apresentou a minuta de Decreto que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência, no qual fica estabelecida que a administração dos recursos oriundos do acréscimo aos débitos fiscais estará a cargo do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções da Secretaria da Promoção Social, que fará a sua distribuição de acordo com o Plano Geral elaborado por aquela Secretaria.

Justifica-se a administração de tais recursos pelo Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções pois, por imperativo constitucional, é o programador e executor da política assistencial do Estado, cabendo-lhe cadastrar as instituições de assistência social de caráter filantrópico, que exercem com preponderância suas atividades no território do Estado, e conceder-lhes a ajuda financeira oficial, para execução de seus programas de assistência. Técnica e estruturalmente apoiado, o Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções poderá aplicar os recursos provenientes do acréscimo aos débitos fiscais em setores assistenciais prioritários.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e consideração.

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

DECRETO N. 8.009, DE 23 DE JUNHO DE 1976

Revoga o Decreto n. 4.974, de 11 de novembro de 1974, que transformou o Centro de Saúde II de Franco da Rocha em Unidade de Atendimento Misto.

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n. 7.171, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1º — Fica revogado o Decreto n. 4.974, de 11 de novembro de 1974, que transformou o Centro de Saúde II, de Franco da Rocha, em Unidade de Atendimento Misto.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de junho de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário de Estado da Saúde
Silviano Eugênio da Silva Ramos, Secretário de Estado —
Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 23 de junho de 1976

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governo

Secretarias de Estado

Gabinete do Secretário

Resolução CC 53, de 23-6-76

Autoriza o afastamento de servidores públicos, para participação em certame.

Pericles Eugênio da Silva Ramos — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil, com fundamento no Decreto 6.419, de 17 de junho de 1975, resolve:

Artigo 1º — Fica autorizado, nos termos do artigo 6º da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, o afastamento de Orientadores Educacionais, servidores públicos estaduais, para participarem no IV Congresso Brasileiro de Orientação Eduacional, a ser realizado em São Paulo, no período de 24 a 29 de julho de 1976.

Artigo 2º — Para a obtenção do benefício previsto no artigo anterior, deverão os

interessados preencher as condições estabelecidas no artigo 3º do Decreto 6.419, de 17 de novembro de 1969, a serem verificadas por seus superiores hierárquicos, observadas, ainda, as exigências contidas no artigo 5º do referido decreto.

Artigo 3º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução CC 54, de 23-6-76

Autoriza o afastamento de servidores públicos, para participação em certames.

Pericles Eugênio da Silva Ramos — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil, com fundamento no Decreto 6.419, de 17 de junho de 1975, resolve:

Artigo 1º — Fica autorizado, nos termos do artigo 6º da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, o afastamento de Cirurgiões Dentistas e Farmacêuticos, servidores públicos

Secretário: PÉRICLES EUGENIO DA SILVA RAMOS

Palácio dos Bandeirantes

BOLETIM N. 117-76 — CC

Decreto de 23-6-76

Designando, nos termos do artigo 10 da Lei 10.319, de 10-11-66, o Bel. Rubens Catelli para, em substituição, exercer o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, a partir de 12-7-76 durante o impedimento do Conselheiro Neison Marcondes de Amaral, Presidente daquela E. Corte, em gozo de 30 dias de férias regulamentares.

Despacho do Governador, de 23-6-76

No proc. SS — 4.414-76, referente a admissão de Edith Seligmann Silva — Professora Assistente da Faculdade de Medicina da USP, para prestear serviços técnicos especiais relativos ao Programa de Psiquiatria Preventiva com Ação Comunitária; — «Autorizo a admissão de Edith Seligman Silva, nos termos propostos pelo digno Titular da Pasta da Saúde, em sua manifestação que aprovou, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie».